



CAR PARK
ESTACIONAMENTO
ROTATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR/SP

Concorrência Pública nº 03/2023
Processo Administrativo nº 1.467/2023

CAR PARK LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.030.525/0001-38, com sede na Rua Primeiro de Maio, nº 73, Sala 2, Centro, Município de Mogi Mirim/SP, CEP 13800-130, nesta oportunidade representada por sua Sócia e Administradora, Sra. Nara Francisca da Silva Higino; vem, respeitosamente, a presença deste Nobre Julgador, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, interpor **RECURSO**, em face ao “Ato de Inabilitação” da Recorrente na Concorrência nº 03/2023; o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

I. DOS FATOS

A Recorrente, no dia 18/04/2023, participou da Concorrência Pública nº 03/2023 - abertura do envelope nº 1 (Documentação). Ato contínuo, em 26/04/2023, fora declarada sua **Inabilitação** pela Comissão Municipal de Licitações, sob o seguinte fundamento:

CAR PARK LTDA

CNPJ Nº 24.030.525/0001-38

Fone: (19) 3552-3285 -Email: licitações@areaazulpark.com.br

Endereço: Rua Primeiro de Maio, 73, sala 02, Centro, Mogi Mirim, SP – CEP 13.800-130



4) Empresa CAR PARK LTDA CNPJ nº 24.030.525/0001-38

- Analisado a documentação técnica apresentada pela empresa Carck Park Ltda, na concorrência pública n.03/2023, a empresa NÃO COMPROVOU qualificação técnica referente ao subitem 4.1.7.7 "Serviço de exploração gestão e administração de estacionamento rotativo através de sistema de gerenciamento de vagas on-line com sensores para detecção de veículos", subitem 4.1.7.12 "Serviço de monitoramento das vagas de estacionamento rotativo através de sistema de OCR embarcado em veículo" e ao subitem 4.1.7.13 "Serviço de notificação através de emissão de Tarifa de Pós Utilização (TPU)".

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Municipal de Licitações, **a Recorrente supostamente não teria comprovado a execução de 03 (três) das 07 (sete) atividades consideradas de maior relevância técnica** – o que, com toda vênia, não justifica a inabilitação da Recorrente, senão vejamos:

II. DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS DE MAIOR RELEVÂNCIA | LIMITE NO PERCENTUAL DE OBRIGATORIEDADE FIXADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se depreende pelo Ato Convocatório, **são 07 (sete) atividades consideradas de maior relevância**, as quais poderão ser demonstradas por meio da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica. Ilustramos:

4.1.7.6. **Atestado de capacidade técnica**, registrado ou não no órgão competente, fornecidos por órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou, ainda, de Pessoa Jurídica de Direito Privado, emitido em nome da licitante, **que comprove** que a mesma executou ou esteja executando serviços de exploração, gestão e administração de estacionamento público rotativo, com uso de equipamentos eletrônicos e sistema informatizado para controle de uso remunerado conforme termo de referência, tendo realizado e desenvolvido, no mínimo, **as seguintes atividades de maior relevância técnica**:

4.1.7.7. Serviços de exploração gestão e administração de estacionamento público rotativo através de sistema de gerenciamento web de vagas on-line com sensores para detecção de veículos;

4.1.7.8. Serviços de utilização das vagas e aquisição de créditos pelos usuários através de aplicativo;

4.1.7.9. Serviço de exploração de vagas de estacionamento rotativo através de parquímetros;

4.1.7.10. Serviços atendimento ao usuário, comercialização de créditos e fiscalização em campo através de monitores;

4.1.7.11. Serviços de adaptação, implantação e manutenção de elementos de sinalização viária vertical e horizontal das vagas de estacionamento;

4.1.7.12. Serviço de monitoramento das vagas de estacionamento rotativo através de sistema de OCR embarcado em veículo;

4.1.7.13. Serviço de notificação através de emissão de Tarifa de Pós Utilização (TPU);

CAR PARK LTDA

CNPJ Nº 24.030.525/0001-38

Fone: (19) 3552-3285 -Email: licitações@areaazulpark.com.br

Endereço: Rua Primeiro de Maio, 73, sala 02, Centro, Mogi Mirim, SP – CEP 13.800-130



CAR PARK
ESTACIONAMENTO
ROTATIVO

A Recorrente, por sua vez, demonstrou atendimento à 04 (quatro) das 07 (sete) atividades, quais sejam: 4.1.7.8. Serviços de utilização das vagas e aquisição de créditos pelos usuários através de aplicativo; Serviço de exploração de vagas de estacionamento rotativo através de parquímetros; 4.1.7.10. Serviços atendimento ao usuário, comercialização de créditos e fiscalização em campo através de monitores; 4.1.7.11. Serviços de adaptação, implantação e manutenção de elementos de sinalização viária vertical e horizontal das vagas de estacionamento. **Desse modo, conclui-se pelo atendimento incontroverso de 57% (cinquenta e sete) por cento do quantitativo elencado no Ato Convocatório.**

Sobre o tema, conforme se verifica pela Súmula de nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **a exigência ao atendimento de mais de 60% (sessenta por cento) das atividades consideradas de maior relevância é ilícita. Citamos:**

TCE/SP
SÚMULA Nº 24

EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, É POSSÍVEL A **EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL**, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 30 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, A SER REALIZADA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, **ADMITINDO-SE A IMPOSIÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE PROVA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES, DESDE QUE EM QUANTIDADES RAZOÁVEIS, ASSIM CONSIDERADAS 50% A 60%** DA EXECUÇÃO PRETENDIDA, OU OUTRO PERCENTUAL QUE VENHA DEVIDA E TECNICAMENTE JUSTIFICADO.

(DESTACAMOS)



Noutras palavras, quando da exigência de comprovação de qualificação operacional, por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica, **somente poderão ser exigidos, dentre as atividades de maior relevância técnica, o atendimento ao quantitativo de 50% a 60% do tanto quanto relacionado pelo edital.**

Assim, tendo em vista que **a ora Recorrente demonstrou a execução de 57% das atividades consideradas de maior relevância técnica**, não há que se falar em desclassificação por ausência de comprovação de qualificação técnica, uma vez que **não poderão ser exigidos quantitativos de prova de execução de serviços em percentuais maiores que 60%, nos termos da Súmula nº 24 do TCE/SP.**

O entendimento jurisprudencial é uníssono:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. ART. 30, II, § 2º, LEI Nº 8.666/93. NÃO SE AFIGURA ILEGAL, EM LINHA DE PRINCÍPIO, EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL LICITATÓRIO QUANTO À **COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, EM ATESTADO ÚNICO, COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, COM LIMITAÇÃO A 50% AOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DA LICITAÇÃO, TAL COMO AUTORIZAM O ART. 30, II, E SEU § 2º, LEI Nº 8.666/93.** (TJ-RS - AI: 70063302376 RS, RELATOR: ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DATA DE JULGAMENTO: 01/04/2015, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/04/2015)

(DESTACAMOS)



Complementarmente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entende ainda pela vedação à exigência de experiência anterior em atividade específica, podendo a capacidade técnica ser comprovada por meio de atestados de execução de forma genérica. Citamos:

TCE/SP
SÚMULA Nº 30

EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PARA AFERIÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA PODERÃO SER EXIGIDOS ATESTADOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS DE FORMA GENÉRICA, VEDADO O ESTABELECIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM ATIVIDADE ESPECÍFICA, COMO REALIZAÇÃO DE RODOVIAS, EDIFICAÇÃO DE PRESÍDIOS, DE ESCOLAS, DE HOSPITAIS, E OUTROS ITENS.

(DESTACAMOS)

Assim, considerando que há vedação expressa à exigência de prova de experiência em atividade específica para fins de capacitação técnica, e, considerando também que, ainda que haja requisito editalício nesse sentido, **estes deverão ser limitados ao percentual de 50% a 60% do tanto quanto considerado atividade de maior relevância técnica, torna-se totalmente ilegal o ato de inabilitação da Recorrente.**

III. DA VEDAÇÃO À CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME | PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE

Há de se ressaltar que a desclassificação da Recorrente pela falta de comprovação ao atendimento de apenas 03 (três) das 07 (sete) atividades de maior relevância, implica em grave afronta à princípios corolários do Direito Administrativo, como o da Ampla Competitividade.



CAR PARK
ESTACIONAMENTO
ROTATIVO

Tal princípio tem como objetivo **alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública**, e fora instituído com a finalidade de se **alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório**. O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. **A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa.**

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser **vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade, deve ser rechaçada, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Outrossim, Nobre Julgador, a finalidade do processo licitatório é justamente prover os meios necessários à máquina governamental, buscando a proposta mais vantajosa, e estimulando a competitividade entre os concorrentes. **Tal objetivo será totalmente desvirtuado se mantida a decisão de desclassificação da Recorrente.**

Ora, a **inabilitação de empresa completamente capacitada na prestação dos serviços licitados**, além de **restringir a ampla competitividade do certame, uma vez que apenas duas empresas foram habilitadas**, implica ainda em **indícios de direcionamento do Edital** – ato ímprobo que afronta o artigo 37 da Constituição Federal, e culminaria na necessidade de intervenção do Judiciário e do Ministério Público para averiguação.

CAR PARK LTDA

CNPJ Nº 24.030.525/0001-38

Fone: (19) 3552-3285 -Email: licitações@areaazulpark.com.br

Endereço: Rua Primeiro de Maio, 73, sala 02, Centro, Mogi Mirim, SP – CEP 13.800-130



Assim, tendo em vista a **inobservância do quanto assegura a Lei nº 8.666/93, e Súmula nº 24 do TCE/SP, bem como da evidente violação aos princípios da Administração**, de suma importância o julgamento do presente recurso, com a conseqüente **reforma da decisão de desclassificação da Recorrente.**

IV. DOS DEMAIS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Por fim, não se pode perder de vista que a inobservância da Lei nº 8.666/93, e Súmula nº 24 do TCE/SP, bem como da evidente violação aos princípios da Administração, **prejudica demasiadamente o erário, uma vez que indevidamente restringe o universo de licitantes, estes que podem apresentar a proposta mais vantajosa – menos custosa à administração pública.**

Nessa toada, com toda vênica, é dever do Município zelar pela impessoalidade, legalidade, igualdade, razoabilidade e competitividade; além de buscar as melhores condições de compras de insumos, sempre escolhendo a proposta mais vantajosa e em observância ao Ordenamento Jurídico – o que não está ocorrendo no caso em tela.

Frise-se, a inobservância dos precedentes retro citados, fere os PRINCÍPIOS BÁSICOS DA **LEGALIDADE**, IGUALDADE, **RAZOABILIDADE** e **COMPETITIVIDADE**, garantidos pela Constituição Federal e disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e previstos no artigo 11, da Lei nº 14.133/21, **impondo ao JULGAMENTO objeto da presente, vício de ILEGALIDADE capaz de gerar a NULIDADE do Contrato a ser firmado com a licitante vencedora.**

Vejamos:



“ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS.

ART. 11. O PROCESSO LICITATÓRIO TEM POR OBJETIVOS:

I - ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA APTA A GERAR O RESULTADO DE CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO CICLO DE VIDA DO OBJETO;

II - ASSEGURAR TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES, BEM COMO A JUSTA COMPETIÇÃO; [...]”

(Destacamos)

Ademais, não se pode deslembrar, ainda, que embora o artigo 37 da Constituição federal tenha feito alusão a apenas cinco princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, a doutrina é unânime ao salientar quanto a existência de vários outros princípios que merecem atenção. Vejamos:

“PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA, DA AUTO-EXECUTORIEDADE, DA CONTINUIDADE, DA PRESUNÇÃO DA VERDADE, DA INDISPONIBILIDADE, DA ESPECIALIDADE, DO PODER-DEVER, DA IGUALDADE DOS ADMINISTRADOS, DA TUTELA ADMINISTRATIVA, DA AUTOTUTELA, DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA , DO CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS ADMINISTRATIVOS, DA EFICIÊNCIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA CONTINUIDADE, DA IGUALDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA MOTIVAÇÃO E O DA FINALIDADE.”



Nessa toada, o Direito Administrativo rege-se essencialmente pelos seus princípios. Corroborando o exposto, ensina Hely Lopes Meirelles:

"(...)POR ESSES PADRÕES É QUE DEVERÃO SE PAUTAR TODOS OS ATOS E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE TODO AQUELE QUE EXERCE O PODER PÚBLICO. CONSTITUEM, POR ASSIM DIZER, OS FUNDAMENTOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA, OU, POR OUTRAS PALAVRAS, OS SUSTENTÁCULOS DA ATIVIDADE PÚBLICA. **RELEGÁ-LOS É DESVIRTUAR A GESTÃO DOS NEGÓCIOS PÚBLICOS E OLVIDAR O QUE HÁ DE MAIS ELEMENTAR PARA A BOA GUARDA E ZELO DOS INTERESSES SOCIAIS.**" (HELY LOPES MEIRELLES, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, P. 82.)" (Destacamos)

E ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua e denota a importância dos princípios:

"PRINCÍPIO [...] É, POR DEFINIÇÃO, MANDAMENTO NUCLEAR DE UM SISTEMA, VERDADEIRO ALICERCE DELE, DISPOSIÇÃO FUNDAMENTAL QUE SE IRRADIA SOBRE DIFERENTES NORMAS COMENDO-LHES O ESPÍRITO E SERVINDO DE CRITÉRIO PARA A SUA EXATA COMPREENSÃO E INTELIGÊNCIA EXATAMENTE POR DEFINIR A LÓGICA E A RACIONALIDADE DO SISTEMA NORMATIVO, NO QUE LHE CONFERE A TÔNICA E LHE DÁ SENTIDO HARMÔNICO. É O CONHECIMENTO DOS PRINCÍPIO QUE PRESIDE A INTELECÇÃO DAS DIFERENTES PARTES COMPONENTES DO TODO UNITÁRIO QUE HÁ POR NOME SISTEMA JURÍDICO POSITIVO. VIOLAR UM PRINCÍPIO É MUITO MAIS GRAVE QUE TRANSGREDIR UMA NORMA QUALQUER. **A DESATENÇÃO AO PRINCÍPIO IMPLICA OFENSA NÃO APENAS A UM ESPECÍFICO MANDAMENTO OBRIGATÓRIO, MAS A TODO SISTEMA DE COMANDOS. É A MAIS GRAVE FORMA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME O ESCALÃO DO PRINCÍPIO ATINGIDO, PORQUE REPRESENTA INSURGÊNCIA CONTRA TODO O SISTEMA, SUBVERSÃO DE SEUS VALORES FUNDAMENTAIS, CONTUMÉLIA IRREMISSÍVEL A SEU ARCABOUÇO LÓGICO E CORROSÃO DE SUA ESTRUTURA MESTRA.** (MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 19ª. ED., SÃO PAULO: MALHEIROS, 2009, P. 948-949)." (Destacamos)

A própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, identifica estes princípios:

"A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS." (Destacamos)



Sobre o tema, o Princípio da legalidade é preceito constitucional essencial ao Estado de Direito. Diga-se, **o administrador público está completamente submetido à lei.** "O Princípio da Legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a Lei determina".

Ainda, nesse sentido, o Princípio da Moralidade administrativa **obriga o administrador público a observar não apenas a lei que condiciona sua atuação, mas também outras regras éticas, extraídas do sistema normativo.**

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, prevê as obrigações da administração no andamento do processo administrativo:

“ART. 2º A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDECERÁ, DENTRE OUTROS, AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, FINALIDADE, MOTIVAÇÃO, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, MORALIDADE, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, SEGURANÇA JURÍDICA, INTERESSE PÚBLICO E EFICIÊNCIA.

PARÁGRAFO ÚNICO. **NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SERÃO OBSERVADOS, ENTRE OUTROS, OS CRITÉRIOS DE:**

I ATUAÇÃO CONFORME A LEI E O DIREITO;

II ATENDIMENTO A FINS DE INTERESSE GERAL, VEDADA A RENÚNCIA TOTAL OU PARCIAL DE PODERES OU COMPETÊNCIAS, SALVO AUTORIZAÇÃO EM LEI;

III OBJETIVIDADE NO ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO, VEDADA A PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTES OU AUTORIDADES;

IV ATUAÇÃO SEGUNDO PADRÕES ÉTICOS DE PROBIDADE, DECORO E BOA-FÉ;

V DIVULGAÇÃO OFICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE SIGILO PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO;

VI ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS, VEDADA A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES, RESTRIÇÕES E SANÇÕES EM MEDIDA SUPERIOR ÀQUELAS ESTRITAMENTE NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO;

VII INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO QUE DETERMINAREM A DECISÃO;



VIII – OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES ESSENCIAIS À GARANTIA DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS;

IX ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES, SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS;

X GARANTIA DOS DIREITOS À COMUNICAÇÃO, À APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, À PRODUÇÃO DE PROVAS E À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, NOS PROCESSOS DE QUE POSSAM RESULTAR SANÇÕES E NAS SITUAÇÕES DE LITÍGIO;

XI PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS, RESSALVADAS AS PREVISTAS EM LEI;

XII IMPULSÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA ATUAÇÃO DOS INTERESSADOS;

XIII INTERPRETAÇÃO DA NORMA ADMINISTRATIVA DA FORMA QUE MELHOR GARANTA O ATENDIMENTO DO FIM PÚBLICO A QUE SE DIRIGE, VEDADA APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA INTERPRETAÇÃO”

(Destacamos)

Outrossim, diante da imprescindibilidade da observância dos critérios supramencionados, **qualquer ação ou omissão que negue ou dificulte o acesso aos direitos dispostos ou que infrinja os deveres da administração poderá causar a anulação do presente procedimento, sem prejuízo da responsabilização do servidor público responsável, caso haja descumprimento de seus deveres:**

“ART. 116. SÃO DEVERES DO SERVIDOR:

I - EXERCER COM ZELO E DEDICAÇÃO AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO; [...]

II - SER LEAL ÀS INSTITUIÇÕES A QUE SERVIR;

III - OBSERVAR AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES; [...]

V - ATENDER COM PRESTEZA:

A) AO PÚBLICO EM GERAL, PRESTANDO AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS, RESSALVADAS AS PROTEGIDAS POR SIGILO;

B) À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES REQUERIDAS PARA DEFESA DE DIREITO OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL; [...]

IX - MANTER CONDUTA COMPATÍVEL COM A MORALIDADE ADMINISTRATIVA; [...]



XI - TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS;

[...]

ART. 121. O SERVIDOR RESPONDE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVAMENTE PELO EXERCÍCIO IRREGULAR DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

ART. 122. A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRE DE ATO OMISSIVO OU COMISSIVO, DOLOSO OU CULPOSO, QUE RESULTE EM PREJUÍZO AO ERÁRIO OU A TERCEIROS.

§ 1º A INDENIZAÇÃO DE PREJUÍZO DOLOSAMENTE CAUSADO AO ERÁRIO SOMENTE SERÁ LIQUIDADADA NA FORMA PREVISTA NO ART. 46, NA FALTA DE OUTROS BENS QUE ASSEGUREM A EXECUÇÃO DO DÉBITO PELA VIA JUDICIAL.

§ 2º **TRATANDO-SE DE DANO CAUSADO A TERCEIROS, RESPONDERÁ O SERVIDOR PERANTE FAZENDA PÚBLICA, EM AÇÃO REGRESSIVA.**

§ 3º **A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO ESTENDE-SE OS SUCESSORES E CONTRA ELES SERÁ EXECUTADA, ATÉ O LIMITE DO VALOR DA HERANÇA”**

(Destacamos)

Oportuno se faz ressaltar, ainda, que, admitir esta abusividade resultará em prejuízo a administração pública. Ademais, a administração deve zelar pela impessoalidade e pela busca das melhores condições de compras de insumos.

Para tanto, colaciona-se a seguir a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual preleciona:

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO, EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNEM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVANDO EM TODOS OS CASOS A APRECIACÃO JUDICIAL."

(Destacamos)



CAR PARK
ESTACIONAMENTO
ROTATIVO

V. DOS PEDIDOS:

Sendo assim, diante da ilegalidade apontada, com a flagrante afronta às normas e aos princípios administrativos, capazes de macular o julgamento da Concorrência nº 03/2023, **temos como necessário que o presente processo seja imediatamente SUSPENSO para que este Recurso seja devidamente analisado, a fim de que se cumpra a sua finalidade como, emana a lei.** Ante o exposto, requer:

O recebimento do presente RECURSO, em caráter de urgência, deferindo seu **EFEITO SUSPENSIVO**, para que sejam realizadas as devidas observações legais, e, ao final, seja **JULGADO PROCEDENTE o pedido, afastando a decisão que Inabilitou a Recorrente.**

Termos em que,
pede deferimento.

Mogi Mirim/SP, 05 de maio de 2023.

CAR PARK LTDA

CNPJ nº 24.030.525/0001-38

NARA FRANCISCA
DA SILVA
HIGINO:721581158
15

Assinado de forma digital
por NARA FRANCISCA DA
SILVA HIGINO:72158115815
Dados: 2023.05.08 12:14:02
-03'00'

CAR PARK LTDA

CNPJ Nº 24.030.525/0001-38

Fone: (19) 3552-3285 -Email: licitações@areaazulpark.com.br

Endereço: Rua Primeiro de Maio, 73, sala 02, Centro, Mogi Mirim, SP – CEP 13.800-130

Memorando nº 444/2023 – DEMUTRAN/SMMDU

Cajamar/SP, 15 de Maio de 2023.

À
Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica
A/C – Departamento de Compras e Contratos

Secretaria Municipal de Fazenda
e Gestão Estratégica

Recebido em 18/05/23

Valéria

Ref.: Recurso Interposto pela Licitante CAR PARK LTDA

O presente recurso é tempestivo, pois, interposto dentro do prazo legal.

Indignada com o resultado da análise da documentação técnica apresentada referente a Concorrência Pública N. 03/2023, em síntese, a recorrente aduz que a licitante CAR PARK LTDA comprovou a qualificação técnica em conformidade com o solicitado no edital, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentado possui as devidas informações necessárias e obrigatórias para a comprovação.

Vejamos o trecho destacado no recurso pela licitante, informando que atende ao solicitado no edital:

Pois bem. Ainda assim, a empresa ora Recorrente demonstrou, por sua vez, o atendimento à 04 (quatro) das 07 (sete) atividades, quais sejam: 4.1.7.8. Serviços de utilização das vagas e aquisição de créditos pelos usuários através de aplicativo; Serviço de exploração de vagas de estacionamento rotativo através de parquímetros; 4.1.7.10. Serviços atendimento ao usuário, comercialização de créditos e fiscalização em campo através de monitores; 4.1.7.11. Serviços de adaptação, implantação e manutenção de elementos de sinalização viária vertical e horizontal das vagas de estacionamento. **Verifica-se, portanto, o atendimento incontroverso de 57% (cinquenta e sete) por cento do quantitativo elencado no Ato Convocatório.**

Conforme descrito no recurso interposto pela empresa CAR PARK LTDA, ela atende a mais de 50 (cinquenta) % da qualificação técnica solicitado no termo de referência.

Ressalta-se que o termo de referência na qualificação técnica solicita que os licitantes atendam a qualificação Técnica solicitado nos subitem de 4.1.7.7 a 4.1.7.13, não sendo em nenhum momento solicitado que os licitantes atendam a apenas 50 (cinquenta) % do solicitado. Vejamos:

4.1.7.6. Atestado de capacidade técnica, registrado ou não no órgão competente, fornecidos por órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou, ainda, de Pessoa Jurídica de Direito Privado, emitido em nome da licitante, que comprove que a mesma executou ou esteja executando serviços de exploração, gestão e administração de estacionamento público rotativo, com uso de equipamentos eletrônicos e sistema informatizado para controle de uso remunerado conforme termo de referência, tendo realizado e desenvolvido, no mínimo, as seguintes atividades de maior relevância técnica:

4.1.7.7. Serviços de exploração gestão e administração de estacionamento público rotativo através de sistema de gerenciamento web de vagas on-line com sensores para detecção de veículos;

4.1.7.8. Serviços de utilização das vagas e aquisição de créditos pelos usuários através de aplicativo;

4.1.7.9. Serviço de exploração de vagas de estacionamento rotativo através de parquímetros;

4.1.7.10. Serviços atendimento ao usuário, comercialização de créditos e fiscalização em campo através de monitores;

4.1.7.11. Serviços de adaptação, implantação e manutenção de elementos de sinalização viária vertical e horizontal das vagas de estacionamento;

4.1.7.12. Serviço de monitoramento das vagas de estacionamento rotativo através de sistema de OCR embarcado em veículo;

4.1.7.13. Serviço de notificação através de emissão de Tarifa de Pós Utilização (TPU);

Considerações:

Desta forma a documentação apresentada pela empresa deixou de atender ao solicitado uma vez que a empresa não comprovou qualificação técnica referente ao subitem 4.1.7.7 "Serviço de exploração gestão e administração de estacionamento rotativo através de sistema de gerenciamento de vagas on-line com sensores para detecção de veículos", subitem 4.1.7.12 "Serviço de monitoramento das vagas de estacionamento rotativo através de sistema de OCR embarcado em veículo" e ao



CAJAMAR
PREFEITURA
MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO URBANO

subitem 4.1.7.13 "Serviço de notificação através de emissão de Tarifa de Pós Utilização (TPU)".

Conclusão:

Por fim, em face de tudo que foi exposto, verifica-se que a empresa CAR PARK LTDA não atendeu ao solicitado no termo de referência.

Sem mais.

Atenciosamente,


JAIME ALBERTO ZAMBELLI

DIRETOR

DEPARTAMENTO DE MOBILIDADE
URBANA E TRÂNSITO


LEANDRO MORETTE ARANTES

SECRETÁRIO

SECRETARIA DE MOBILIDADE
E DESENVOLVIMENTO URBANO